FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — ANULAÇÃO

— É legítimo o ato que, fundado na regulamentação de concurso público, torna sem efeito nomeação de candidato que lograra inscrever-se mediante falsa declaração de titularidade de grau universitário, que era pressuposto da inscrição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Grigório Herton Alves Guimarães *versus* Presidente do Tribunal de Contas da União
Mandado de Segurança nº 20.397 — Relator: Sr. Ministro FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 14 de setembro de 1983. *Cordeiro Guerra*, Presidente. *Francisco Rezek*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Opõe-se este mandado de segurança ao ato do Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União, que tornou sem efeito a nomeação do impetrante, após concurso público, para o cargo de técnico de controle externo daquela Corte.

O ato da autoridade coatora (fls. 19) tomou por base o art. 12 da Resolução Administrativa nº 50/82, que estabeleceu normas para a realização do referido concurso:

"O candidato que fizer, na ficha de inscrição, declaração falsa ou inexata terá a inscrição cancelada e anulados todos os atos dela decorrentes" (fls. 57).

De acordo com as informações que vieram aos autos, apurou-se que o candidato não havia concluído curso superior na data da inscrição, conforme declarara. Essa exigência resultava das posturas pertinentes ao concurso, fundadas em expresso dispositivo da Lei nº 5.951, de 1973:

"Art. 6º Somente poderão *inscrever-se* em concursos, para ingresso nas categorias funcionais do Grupo Atividades de Controle Externo, brasileiros com a idade máxima de quarenta e cinco anos, *que possuam:*

I — Diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, na forma estabelecida em Resolução para a categoria de técnico de controle externo" (fls. 50-51).

Alega o impetrante que não lhe foi exigida prova de ter concluído curso superior no momento da inscrição, apresentando-a ele, porém, antes de sua posse. Além disso, fala em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não lhe foi

dada ocasião de defender-se, no âmbito administrativo, contra o desfazimento do ato de nomeação.

Pela Procuradoria-Geral da República, opinou o Dr. Mauro Leite Soares:

"Sem dúvida, perfeitamente legítimo o ato impugnado, conforme bem esclarecem as informações, fls. 52, *verbis:*

'c) a nomeação em concurso pode ser desfeita a qualquer momento, como qualquer ato administrativo eivado de vício. Ao contrário, o que não é possível é considerar válido ato de nomeação, quando o candidato, por erro ou dolo, *apresentou declarações falsas;*

d) a apresentação da documentação no momento da posse não supre a investigação que deve ser levada a efeito pelo órgão, nessa oportunidade, porquanto a mera declaração de conclusão de curso superior, admitida na ficha de inscrição, baseou-se na atual política nacional de desburocratização, ao se considerar que 'no relacionamento da Administração com seus servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da verdade, que consiste em acreditar-se, *até prova em contrário,* que as pessoas estão dizendo a verdade' (Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979, letra *a*).'

Somos pelo indeferimento do mandado de segurança" (fls. 89-90).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): O diploma de bacharel em ciências econômicas que o impetrante traz aos autos atesta a conclusão do curso em 4 de março de 1983 (fls. 14). O edital do concurso indicava que as inscrições seriam realizadas entre 15 e 25 de setembro de 1982 (fls. 72).

O impetrante, portanto, não poderia — como fez — afirmar, à data da inscrição, ter concluído curso superior. Assim procedendo sujeitou-se às conseqüências previstas na regulamentação do concurso.

Uma observação incidente parece aqui oportuna. O impetrante não foi, em absoluto, prejudicado pelo lapso que costuma mediar entre a obtenção de certo grau universitário e a expedição do respectivo diploma. O Tribunal de Contas, provavelmente atento a essa circunstância, não pretendeu que, à hora da inscrição, os candidatos possuíssem seus diplomas, senão que houvessem já concluído seus cursos superiores. Segundo as informações, alguns candidatos, havendo com lisura declarado que colariam grau em dezembro seguinte, foram rejeitados, em estrita obediência ao pressuposto legal da inscrição. Nunca se poderá saber se, de outro modo, não seriam estes os primeiros colocados na competição.

É mais que óbvio, neste momento, o motivo por que o Tribunal de Contas não exigiu, à hora da inscrição, a prova documental do pressuposto. Cuida-se do empenho em valorizar a presunção de que as pessoas dizem a verdade, até prova em contrário.

Não havendo, na espécie, direito que reclame a proteção judiciária, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.397-8-DF — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Impte.: Grigório Herton Alves Guimarães (Advs.: Harco Ofugi Rodrigues e outros). Autoridade coatora: presidente do Tribunal de Contas da União.

Decisão: indeferiu-se, unanimemente. Plenário, 14.9.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.